

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior.

Processo: 26385, com despacho de 2024-07-19, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - CARATRIZAÇÃO DA REQUERENTE

1.De acordo como Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente assume a natureza jurídica de sociedade por quotas, encontrando-se em sede de IVA enquadrada no regime normal de tributação, de periodicidade trimestral desde 2006/01/23, apresentando-se como sujeito passivo misto, no exercício da sua atividade, realizando simultaneamente operações tributáveis que conferem o direito à dedução e operações isentas que não conferem esse direito, tendo adotado o método pro rata.

2.Encontra-se registada pela atividade principal de "Outras Atividades Educativas, N.E, CAE 855593 e pela atividade secundária "Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas" CAE 072200.

II - DO PEDIDO

3.Referê a Requerente que face às alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2024, de acordo com a alínea 11) do artigo 9º do Código do IVA (CIVA), as prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias de ensino escolar ou superior passam a estar isentas desde 1 de janeiro de 2024.

4.No presente pedido de informação vinculativa, a Requerente refere que desenvolve diversas atividades extracurriculares no âmbito do ensino, nomeadamente lições ministradas sobre matérias escolares/curriculares, tais como lições de Inglês, Educação Musical, Ciências e Educação Física.

5.A Requerente refere ter procedido à entrega da declaração de alterações, e vem nestes termos, solicitar parecer vinculativo relativamente à isenção do IVA na prestação dos serviços prestados pela mesma, nas lições ministradas sobre matérias escolares/curriculares, nomeadamente, Inglês, Educação Física, Ciências e Educação Musical.

6.Face ao que descreve, vem a Requerente solicitar esclarecimentos sobre se tais prestações de serviços devem, face à nova redação da alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, ser abrangidas pela isenção do imposto ali prevista.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

7.A alínea 11) do artigo 9º do CIVA com a redação dada pela Lei nº 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, passou a prever que são isentas de IVA "As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior".

8.Importa referir que sobre esta matéria pode ser consultado o Ofício - Circulado nº 25018 de 2024.01.01, da Direção de Serviços do IVA, que se encontra disponível no Portal das Finanças, bem como as FAQ'S publicadas em : https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_frequentes/Pages/faqs-00925.aspx

9.Com a nova redação dada àquela norma legal, a isenção ali prevista e que anteriormente se restringia às lições ministradas a título pessoal (sem interferência de outras entidades) passa a abranger todos os sujeitos passivos que ministrem lições sobre matérias do ensino escolar ou superior, a partir de 1 de janeiro de 2024 (data da entrada em vigor da referida Lei).

10.Não obstante, recordando que as normas de isenção previstas no CIVA devem ser objeto de uma interpretação estrita, é necessário avaliar a amplitude da aplicação da citada norma de isenção.

11.A alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, segundo a sua expressão escrita, limita o seu âmbito de aplicação apenas às lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior. O que quer dizer que as prestações de serviços que se qualifiquem objetivamente de lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior são isentas de IVA, mas não são isentas quaisquer outras lições sobre outro tipo de matérias.

12.A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que estabelece o quadro geral do sistema educativo, considera que a educação escolar compreende, os ensinos básico, secundário e superior, integrando modalidades especiais e atividades de ocupação de tempos livres. Neste sistema nacional, a educação escolar, além do ensino usualmente designado de ensino regular, compreende, também, uma vertente profissionalizante orientada para efeitos do exercício de atividades profissionais determinadas, mediante a aquisição de conhecimentos e competências profissionais com vista à integração no mundo de trabalho.

13.O sistema educativo nacional é regulado pelo Estado, quer através do Ministério da Educação (ME), quer através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), pelo que os planos curriculares e conteúdos programáticos, seja no ensino regular, seja na vertente profissionalizante, assentam no disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

14.Assim, atenta a redação da alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, conclui-se que a isenção é aplicável apenas às prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior estabelecidas de acordo com os planos curriculares e os conteúdos programáticos nos termos do sistema educativo nacional a que se refere a Lei de Bases do Sistema Educativo, mencionada.

15.Assim, se as atividades extracurriculares efetuadas pela Requerente, que se consubstanciam na ministração de aulas de Inglês, Educação Musical, Ciências e Educação Física, consistirem em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior nos termos atrás referidos, merecem acolhimento na isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA.

16.Caso contrário, deve proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pela sua realização.